

NOTA TÉCNICA Nº 01, DE 2018

Publicado em 22/5/2018
JH M

Referente ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 61/2018, que visa a permitir aos Procuradores da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro o exercício da advocacia, por meio da revogação do inciso I e do parágrafo único do art. 24-M da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 289/1981) e do art. 3º da Lei Municipal nº 324/1982.

Excelentíssimo Sr (a). Vereador (a);

I. INTRODUÇÃO:

1. **A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON**, entidade de classe de âmbito nacional, que representa e defende os interesses e prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas em todo o país, constituída como pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.138.161/0001-56, neste ato representada por seu Presidente em exercício, **Júlio Marcelo de Oliveira**, brasileiro, casado, CPF 398.727.691-68, RG 874.949 SSP/DF, Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, vem trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as seguintes razões de fato e de direito que dizem respeito diretamente ao Projeto de Lei Complementar Municipal n. 61/2018.

2. As finalidades estatutárias da AMPCON possuem íntima ligação com o objeto do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 61/2018, pois o interesse jurídico e as prerrogativas de atuação de seus associados – e até dos não associados – estão sendo diretamente afetados pelos atos administrativos praticados pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, bem como serão afetados sempre que alguma norma venha a lhes diminuir o espectro e a amplitude das garantias constitucionalmente asseguradas a toda a categoria. Assim dispõe o Estatuto da Associação:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, com sede na cidade de Brasília, Capital da República

Federativa do Brasil, reger-se-á por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e terá por finalidade:

I – congregar, em âmbito nacional, os membros do Ministério Público de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver;

II – defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles;

3. Assim, no cumprimento de sua missão institucional, vem a AMPCON à presença de V. Exa. chamar a atenção para os **graves vícios formais e materiais** constantes do **Projeto de Lei Complementar Municipal - PLCOM nº 61/2018**, encaminhado à Augusta Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro – CMRJ em 21.03.2018. Referido Projeto de Lei Complementar conta com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I e o parágrafo único do art. 24-M da Lei Municipal nº 289, de 25 de novembro de 1981, e o art. 3º da Lei Municipal nº 324, de 16 de junho de 1982.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

4. Como se vê, pretende-se a revogação do inciso I e do parágrafo único do art. 24-M da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ, que contam com a seguinte redação:

Art. 24-M. Aos membros da Procuradoria Especial é vedado:

I – o exercício da advocacia;

(...)

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I, não se aplica aos membros da Procuradoria Especial admitidos antes da publicação desta lei.

5. Já o segundo dispositivo mencionado (art. 3º da Lei Municipal nº 324/1982) traz a seguinte disposição:

Art. 3º Aos Procuradores da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município aplica-se, no que couber, o disposto no art. 9º, V, da Lei n. 289, de 5 de novembro de 1981, em relação aos Procuradores do órgão equivalente junto ao Tribunal de Contas do Estado.

6. Referido projeto de Lei Complementar visa claramente a: (i) **permitir aos Procuradores de Contas da Procuradoria Especial o exercício da advocacia** (já que restaria revogada a vedação expressa constante da lei municipal); e (ii) **retirar dos Procuradores de Contas da Procuradoria Especial as garantias, prerrogativas, direitos e impedimentos aplicáveis aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, sendo este o “*órgão equivalente*” mencionado no referido dispositivo.

7. Contudo, impõe-se reparar que o **PLCOM nº 61/2018**, que aqui se analisa, encontra-se acometido de vícios formais e materiais invencíveis, os quais, por certo, recomendam sua pronta rejeição e arquivamento. Visando facilitar a compreensão de V. Exas., dividiremos nossa exposição, fazendo primeiro referência aos vícios de ordem formal, para depois abordarmos os vícios de ordem material.

II. DOS VÍCIOS FORMAIS:

8. Em primeiro plano, compete apontar que o Projeto de Lei Complementar nº 61/2018 padece de **insanável vício de iniciativa**, consistente no fato de que não houve participação de qualquer Procurador de Contas da Procuradoria Especial – nem mesmo de seu Procurador–Chefe – na elaboração do referido projeto.

9. Veja-se, inclusive, na justificativa encaminhada juntamente ao projeto, que a remessa do projeto ocorreu por proposta do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, que submeteu à apreciação do Plenário, onde obteve aprovação, **sem consignar qualquer tipo de indicação de submissão do eventual texto do projeto de lei à avaliação dos membros da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ.**

10. A razão de destacar tal fato é que a Procuradoria Especial goza, como bem dispõe o art. 94 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ), de “**PLENA AUTONOMIA FUNCIONAL**”, decorrente, por sua vez, do que dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 130, quando alude à aplicação, aos Procuradores de Contas, dos direitos, garantias e vedações referentes ao Ministério Público, no que se entende aplicável, por isso, à independência

funcional prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal¹. Confirmam o que entende o STF a respeito desse tema:

*“O art. 73, § 2º, I, da CF prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum. **Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram “cláusula de garantia” para a atuação independente do Parquet especial junto aos tribunais de contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras**” (ADI 328, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009)*

11. Portanto, a fisionomia institucional de órgão que goza de independência funcional por força da Constituição Federal não pode ser submetida ao alvedrio de outro órgão, ainda que seja o Plenário da Corte de Contas, **sem que haja qualquer participação formal acerca da medida a ser tomada, inclusive para evitar desenlaces jurídicos que violem claramente a Constituição** – como ocorre no presente caso. Do contrário, qualquer autonomia ou independência – possibilidade de estabelecer, por si mesmo, as regras que conduzem sua atuação – tornar-se-ia “*letra morta*”, por mera intervenção de outro órgão ou agente público.

12. Assim, impende destacar que o **PLCOM nº 61/2018**, além de ilegítimo (posto que não contou com a participação de membros da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ em sua elaboração), **importa ainda em violação da iniciativa legislativa**, já que, sendo os Procuradores da Procuradoria Especial **plenamente independentes e dotados de autonomia funcional**, a eles (e não ao Presidente do TCMRJ) caberia qualquer tipo de propositura de projeto no sentido de alteração do quadro legislativo a eles próprios aplicável.

III – DOS VÍCIOS MATERIAIS:

III.1 – DA AFRONTA AO ART. 130, C/C ART. 128, § 5º, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 124, §3º C/C 172, II, “B” E 174, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

13. De início, eminentes Edis, a **AMPCON** destaca que assomou-se de espanto com a notícia de propositura dessa medida, que é INÉDITA NO CENÁRIO JURÍDICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS de todo o país, eis que NÃO HÁ NOTÍCIA DE QUALQUER REGIME JURÍDICO das Cortes de Contas pátrias que agasalhe a possibilidade de que PROCURADORES DE CONTAS, que exercem a FUNÇÃO DE FISCAIS DA LEI, ou seja, de Ministério Público de Contas, possam exercer - também - a advocacia privada. Conforme se verá, trata-se de indesejável e inconstitucional novidade.

14. Para melhor contextualizar, cumpre tecer breves considerações sobre a função exercida pelos Procuradores da Procuradoria Especial do TCMRJ, historiando-a. Destarte, colhe-se da Lei Orgânica do próprio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Lei nº 289, de 25 de Novembro de 1981, o seguinte (grifo nosso):

*Art. 24 - A Procuradoria Especial, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, **integra a estrutura do Tribunal, e, para o fiel cumprimento de suas atribuições de fiscal da lei, são asseguradas aos seus procuradores independência de ação e plena autonomia funcional.***" (destaque nosso)

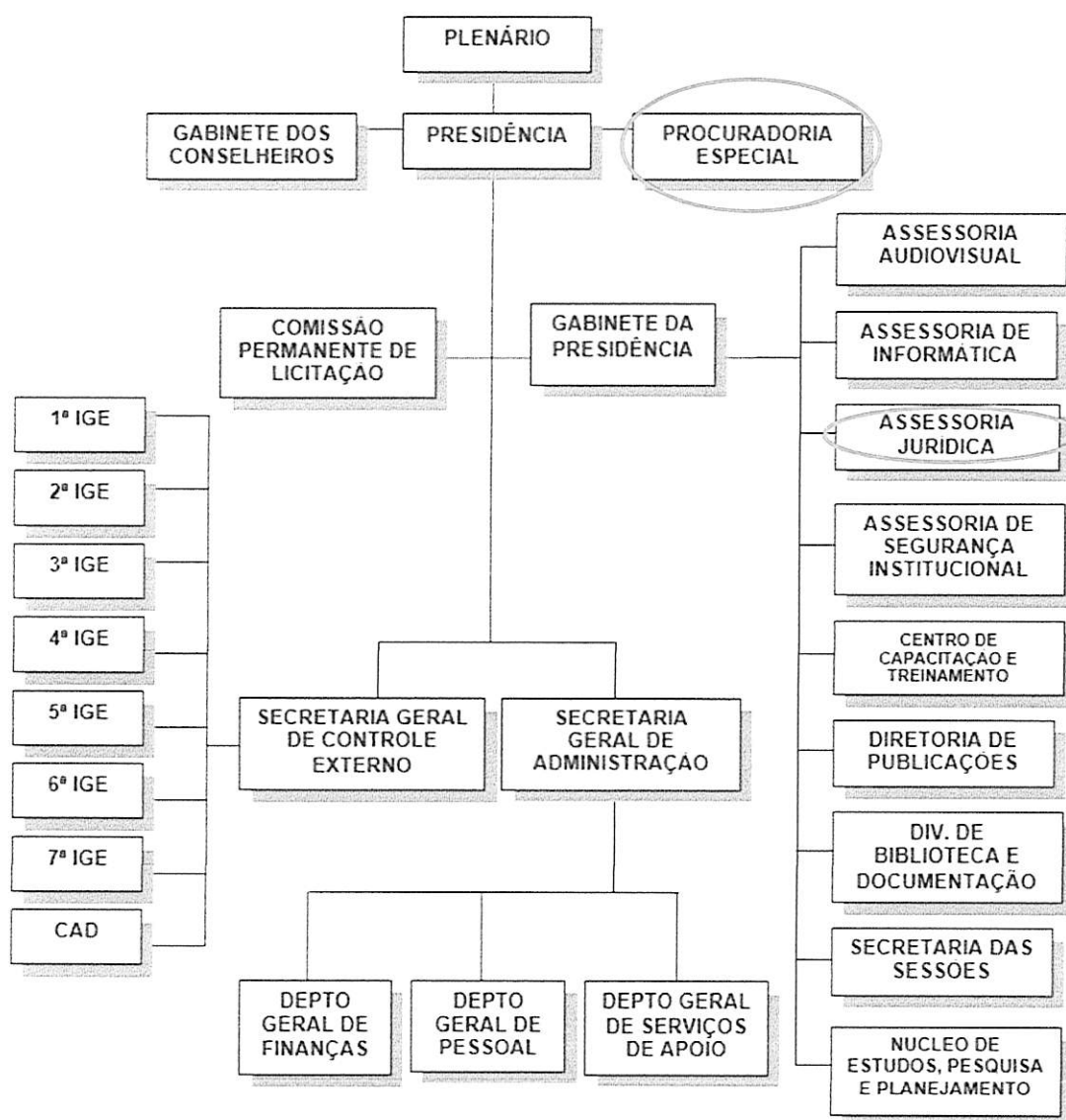
15. Como se vê, os procuradores componentes da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ atuam como **FISCAIS DA LEI**, ou seja, são membros do Ministério Público atuante junto aos Tribunais de Contas aos quais alude o art. 130² da Constituição da República (e, da mesma forma, o art. 174 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

16. Neste sentido, basta observar o organograma da Corte de Contas (obtido no próprio sítio do TCMRJ na *internet*)³ para perceber que os procuradores componentes da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ possuem posição eminente e destacada na Corte de Contas, como carreira própria e autônoma, sem vinculação a qualquer outro órgão:

² Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

³ Disponível em

http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=3035&detalhada=3&downloads=0



17. A Procuradoria Especial junto ao TCMRJ – tal como ocorre com os Ministérios Públicos de Contas atuantes junto ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios – **não detém as funções de consultoria jurídica ou de representação judicial e extrajudicial do TCMRJ**, função que é cometida à Assessoria Jurídica (órgão vinculado à Presidência da Corte) e também à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – PGMRJ.

18. Como se vê do organograma acima, a Procuradoria Especial está no **MESMO NÍVEL HIERÁRQUICO**⁴ que os Conselheiros componentes do Plenário do TCMRJ, **exercendo a mesma**

⁴ Nos Anexo I, II e III da presente Nota Técnica encontram-se, para fins de comparação, os organogramas do TCMRJ, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ e do Tribunal de Contas da União – TCU. Uma rápida vista d'olhos é capaz de comprovar a veracidade do que aqui se afirma.

função que é cometida aos Ministérios Públicos de Contas atuantes no TCU, TCE e TCMs, e, porque não dizer, a mesma função, o mesmo múnus público dos demais ramos do Ministério Público brasileiro (Federal, Estadual, Eleitoral, Militar, etc), de atuar como fiscais da lei, em defesa da ordem jurídica.

19. Tanto é assim que, nos termos do art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCMRJ, *Deliberação nº 183, de 12 de Setembro de 2011, “Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença da Procuradoria Especial, representada pelo Procurador-Chefe ou seu substituto (...)”*. Para que não parem dúvidas, vale colacionar o rol de atribuições dos Procuradores de Contas da Procuradoria Especial constantes na Lei nº 289, de 25 de Novembro de 1981:

Art. 24 C - Compete à Procuradoria Especial:

*I - **fiscalizar**, no âmbito da atuação do Tribunal, o cumprimento da lei;*

II - defender os interesses da Fazenda Pública perante o Tribunal, tendo em vista o regular emprego dos recursos municipais;

III - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para as medidas judiciais cabíveis, cópias dos processos nos quais, por decisão do Tribunal, forem apurados alcances ou outros ilícitos;

IV - fornecer à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro os elementos necessários à reparação de lesões causadas à Fazenda Municipal;

V - pronunciar-se sobre a apreciação da legalidade das concessões de aposentadoria e correspondente fixação inicial de proventos e de pensões;

VI - impugnar os atos praticados com infringência à legislação e os lesivos ao erário municipal;

VII - recorrer das decisões do Plenário, consideradas contrárias à lei, inclusive requerendo a rescisão dos julgados, quando for o caso; e,

VIII - propor a aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Municipal nº 3.714/03.

Parágrafo Único. A fiscalização por parte da Procuradoria Especial realizar-se-á por parecer, escrito ou verbal, nos processos, ou nas sessões, durante os trabalhos do Plenário, bem como através de requerimentos e participação nos debates. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 82/2007) (grifou-se)

20. Como se percebe claramente, as funções dos membros da Procuradoria Especial vinculam-se, exclusivamente, à sua atuação no âmbito do próprio Tribunal de Contas Municipal, dentro do qual exercem tais membros a função de fiscalização da lei (*rectius*: função de Ministério Público de Contas), o que é sabidamente INCOMPATÍVEL com o exercício da advocacia, seja pública, seja privada.

21. Isso porque a atuação como **FISCAL DA LEI** importa tanto a aplicação do art. 130 da Constituição Federal como do art. 174 da Constituição Estadual, que asseguram, entre outros direitos e garantias, autonomia funcional e vitaliciedade aos Procuradores que oficiam junto aos Tribunais de Contas (art. 127, § 1º, e 128, § 5º, I, “a”), bem como VEDA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA, tal como o faz para os representantes do Ministério Público comum, Estadual e Federal, por força do disposto no **art. 128, § 5º, II, “b”**, da CF/1988, como medida essencial à preservação da independência funcional e higidez na atuação desses órgãos, que devem estar, o máximo possível, distante da influência de interesses privados.

22. Não se trata de mero capricho constitucional, Excelentíssimos Vereadores, mas, antes de tudo, cuida-se da preservação da independência funcional do agente público membro de Poder e da moralidade administrativa, diante da sempre possível confusão de interesses quando agentes públicos atuam e se comprometem com interesses estritamente particulares ou mesmo utilizam-se de sua condição de agentes públicos para captação de clientela privada.

23. Ainda nesse contexto, ensina Eurico de Andrade Azevedo, citado por Hugo Mazzilli (Regime Jurídico do Ministério Público, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1996, p. 94), que “*a natureza dos serviços prestados pelo Ministério Público, pelo seu conteúdo e alcance requer que seus integrantes, no exercício de suas funções, sejam inteiramente resguardados, de fato, de toda a pressão e interferência externas, a fim de poderem atuar com total independência e liberdade, tendendo apenas às exigências do que, por lei, lhes cabe efetivamente fazer*”.

24. Nessa altura, não é custoso rememorar que o próprio TCMRJ, em momento anterior, apresentou projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município (PELOM n. 22/2014) que objetivava explicitar a aplicação do regime constitucionalmente previsto para o Ministério Público de Contas, especialmente para dar maior concretude ao que dispõe o **art. 130 da Constituição Federal e ao disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 124, § 3º**, que já determina a aplicação ao TCM-RJ, no que couber, das normas referentes à organização e funcionamento do TCERJ, não devendo tal norma ser esvaziada, justamente, no que toca à indispensável função de fiscalização da lei, exercida pelo Ministério Público de Contas. Esse foi, inclusive, um dos fundamentos do mencionado Projeto, do qual destacamos os seguintes excertos, *in verbis*:

[...] o Ministério Público de Contas, como órgão público, integra a estrutura administrativa e financeira dos Tribunais de Contas. Por

outro lado, no que se refere aos seus membros, **ENCONTRAM-SE OS PROCURADORES SUBMETIDOS AO MESMO REGIME JURIDICO DE REGÊNCIA DOS SEUS PARES NO MINISTÉRIO PÚBLICO GERAL**, a fim de assegurar-lhes a necessária independência funcional.

[...] Neste diapasão, é importante destacar que **o art. 130 da Constituição da República não abre qualquer exceção, não sendo possível, portanto, afirmar, em contraposição ao que aqui se propõe, que "não existiria Ministério Público Municipal". Descarte, NÃO HÁ "MINISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL", EXISTINDO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, como de resto, e por força do art. 130 da CRFB, DEVE HAVER MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM TODO E QUALQUER TRIBUNAL DE CONTAS CRIADO OU EXISTENTE NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO.**

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, **a atual Procuradoria Especial do Tribunal de Contas do Município - a qual, sem sombra de dúvidas exerce as funções de custos legis quanto às atividades de controle externo a cargo do Tribunal - encontra previsão no art. 94 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro**, sendo certo ainda que sua disciplina específica encontra-se no Título IV da Lei no 289/81 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município e no Título II da Deliberação no 34/83 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município. Assim, a presente proposta de modificação contempla os três diplomas normativos, sendo certo que, quanto aos dois primeiros - alterações na Lei Orgânica do Município e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas - exige-se tratamento legislativo, podendo a proposta de alteração restante ser objeto de Deliberação do Egrégio Plenário deste Tribunal.

Sob o ponto de vista formal, impende mencionar que a referida lei de 1981 foi recepcionada pela Lei Orgânica do Município com status de lei complementar, diante do art. 70, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município⁴. Já no que toca ao conteúdo de suas normas, por se constituir em diploma pré-constitucional, **e diante da nova ordem estabelecida a partir da Carta de Outubro de 1988, várias delas se encontram maculadas pelo vício da inconstitucionalidade.**

Da mesma forma, a alteração do Regimento Interno da Corte, que, repita-se, poderá ser feita sem o tratamento legislativo exigido pelas demais medidas de adequação, servirá para melhor delinear as competências e atribuições do Ministério Público de Contas, já que a estrutura orgânica do Ministério Público de Contas e o regime jurídico aplicável aos seus membros deve, por força dos art. 73, in fine, 96, II, alíneas b e d, da Constituição da República, bem como do já citado art. 70 da Lei Orgânica Municipal, ser delineada por meio de lei em sentido formal.

O descompasso normativo identificado, aliado a necessidade de fortalecimento institucional do Ministério Público de Contas, com vistas a edificação de um Tribunal de Contas - e de um sistema de

controle da Administração Pública - que melhor atenda aos municípios cariocas, torna imperativas as modificações antes sugeridas, a fim de que, com deferência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se possa aclarar o delineamento constitucional do Parquet de Contas.

A proposta ora apresentada reafirma, assim, no plano municipal, o desiderato constitucional inúmeras vezes aclamado pela Suprema Corte, ao prever um órgão capaz de funcionar com independência e eficiência como custos legis e zelador da higidez do erário no âmbito da função de controle externo - um verdadeiro Parquet legislativo, que passará inclusive a trazer em seu nome os termos "Ministério Público", abarcando toda a carga semântico-normativa de tal instituição, legitimada ainda pelas Casas de Representação Popular" (destaques nossos).

25. De forma surpreendente e inexplicável, já após aprovação em primeiro turno, o Projeto de Emenda citado foi retirado a pedido do próprio Tribunal, sob a "*alegação*" de aumento de despesas, no entanto, inexistia qualquer previsão normativa que pudesse provocar tal aumento, já que o projeto NÃO previa criação de novos cargos nem de qualquer nova vantagem funcional e/ou remuneratória aos Procuradores então existentes, que, é preciso salientar, obedecem ao mesmo teto remuneratório dos Conselheiros do Tribunal.

26. Como se isso não bastasse, é importante rememorar que a vedação à advocacia que se pretende ver revogada **FOI PROPOSTA PELO PRÓPRIO TCMRJ**, no não muito longínquo ano de 2007. A inserção do **art. 24-M** na Lei Orgânica do TCMRJ foi feita pela **Lei Complementar nº 82/2007**, oriunda do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2006**. Na **Mensagem nº 01/2006** – encaminhada pelo TCMRJ – colhe-se que "*A finalidade principal do mencionado Projeto é compatibilizar a referida Lei Municipal com as competências e atribuições outorgadas pela Lei Orgânica desta Urbe, as quais ecoam dos princípios emanados da Constituição Federal de 1988, bem como das demais normas constantes das legislações de regência*".

27. E mais: já **naquele momento o próprio TCMRJ admitia que lhe era plenamente aplicável o art. 75 da Constituição da República**, a impor-lhe uma forma específica de composição e organização, inclusive no que toca ao órgão de fiscalização da lei, o qual, **por ser Ministério Público, não pode exercer advocacia, seja pública, seja privada**. Diz a **Mensagem nº 01/2006**: "*O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado após ampla pesquisa nas diversas legislações adotadas pelos Tribunais de Contas do país, vez que a Carta Política de 1988, em seu art. 75, criou um Sistema de Controle Externo nacional, tendo como parâmetro, no que couber, o modelo adotado pelo egrégio Tribunal de Contas da União*".

28. Do exposto, portanto, é fácil perceber que a medida proposta pelo **PLCOM nº 61/2018**, por onde quer que se olhe, **OFENDE** as Constituições Federal e Estadual do Rio de Janeiro, além de significar **ESPANTOSO RETROCESSO LEGISLATIVO**, uma vez que a vedação à advocacia por parte dos membros da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ foi **EXPLICITADA** (uma vez que já deriva da própria Constituição Federal) na Lei Orgânica do TCMRJ à pedido da própria Casa de Contas Municipal, para que estivesse completamente adequada ao Sistema Nacional de Controle Externo.

III.2 – DA VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO A CARREIRA DISTINTA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 94 DA LOMRJ – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

29. O **PLCOM nº 61/2018**, apresentado à Câmara Municipal do RJ, não só objetiva afastar o regime jurídico naturalmente previsto para os Procuradores de Contas, **como busca aproximá-los de regime jurídico totalmente diverso, que é o da Advocacia Pública, cujos Procuradores NÃO GOZAM DE AUTONOMIA FUNCIONAL E NÃO DETÉM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA LEI**, podendo, de fato, caso exista lei autorizativa, exercer a advocacia privada – muito embora tal permissão ainda gere inúmeras controvérsias doutrinárias.

30. Sobre esse ponto, urge de imediato lembrar o óbice do **art. 37, XIII⁵, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer tipo de equiparação e/ou vinculação de remuneração no serviço público estatutário**, salvo, por óbvio, as equiparações feitas pela própria Constituição, como é o caso previsto no art. 130 da CF/1988. O STF tem mansa e pacífica jurisprudência sobre o tema:

"A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A EQUIPARAÇÃO DE REGIME, INCLUSIVE O REMUNERATÓRIO, QUE SE APERFEIÇA PELA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, É PRÁTICA VEDADA PELO ART. 37, XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal

⁵ Art. 37. [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Federal." (ADI 191, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)

31. Ora, apenas para se ter ideia da distância de categoria jurídica que separa as funções em comento, a advocacia pública é carreira inserida no âmbito das funções essenciais à justiça, em capítulo distinto do Ministério Público, com a atribuição de representar os entes federativos, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Executivo (art. 131 da Constituição Federal). Nesse contexto, é pertinente conferir o que dispõe a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro:

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão central do Sistema Jurídico Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.

[...]

Art. 6º Compete à PGM:

I – officiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;

II – representar judicialmente o Município do Rio de Janeiro e suas entidades autárquicas e fundacionais;

III – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo; [...]

32. Vejam, doutos Edis, que as funções exercidas pelos Procuradores do Município do RJ se referem, todas, à defesa e consultoria dos interesses municipais, além de se vincularem hierarquicamente ao Prefeito Municipal, atribuições essas que se situam em completa distinção das competências atribuídas aos Procuradores de Contas do TCMRJ, que, além de não se vincularem hierarquicamente ao Prefeito, tampouco se submetem a vínculo hierárquico perante os Conselheiros do TCMRJ, uma vez que tal situação caracterizaria inaceitável violação à plena autonomia funcional de que gozam por força do que prescreve a Constituição.

33. Além disso, a **função de fiscal da lei em nada se coaduna com a de representação judicial e extrajudicial, além de consultoria jurídica, do órgão. O exercício destas últimas funções não se enquadra nas exigências de plena autonomia funcional**, muito embora os advogados públicos possam gozar de autonomia técnica – figuras e institutos que não se confundem. Aquela permite que o Procurador de Contas atue sem qualquer filtro hierárquico nas suas manifestações funcionais, devendo ater-se apenas ao livre convencimento motivado,

ou seja, sua atuação deve ter substrato nas normas constitucionais e legais aplicáveis, **não podendo ser objeto de visto e/ou revisão, inclusive do próprio Chefe da instituição.**

34. Segundo o professor Emerson Garcia (Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 114.), o princípio da independência funcional institui aos membros do Ministério Público **duas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da instituição** em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; **b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial.**

35. Nesse diapasão, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIn 789, ao se referir ao disposto no **art. 130 da Constituição Federal**, afirmou que esta norma constitucional nada mais é do que a instituição, pelo legislador constituinte, de “[...] *um sistema de garantias destinado tanto a proteger a Instituição quanto tutelar o membro que a integra. A atuação independente do membro do Parquet impõe-se como exigência de respeito aos direitos individuais e coletivos e delinea-se como fator de certeza quanto à efetiva submissão dos Poderes à lei e à ordem jurídica*”.

36. O Ministro Celso de Mello foi além, por ocasião da apreciação do mérito, ao afirmar que a: “[...] *extensão constitucional determinada pelo art. 130 da Carta Magna, que tem por únicos destinatários os membros integrantes da Procuradoria que atua perante o Tribunal de Contas da União não implicou, contudo, e no que se refere a esses servidores públicos, a necessidade formal de edição da lei complementar para a proclamação dos direitos, vedações e demais prerrogativas que são peculiares aos agentes do Ministério Público comum [...] tais direitos, vedações e prerrogativas emanam, diretamente, de cláusula expressa inscrita na própria Constituição da República*”.

37. Sobre o teor do instituto da independência funcional, o mesmo Ministro assim o abordou em clássico precedente: “*É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, destacada posição na estrutura do Poder. A independência institucional, que constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas, garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram*

conferidas. (...) No mais os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício é que se expressa a independência funcional (...)" (HC 67759, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1992).

38. Por outro lado, a autonomia técnica, que é assegurada aos Advogados Públicos, consiste na possibilidade de manifestar-se livremente, do ponto de vista jurídico, expondo sua *opinio juris* sobre os casos submetidos a sua responsabilidade, no entanto, **tal posição pode ser objeto de revisão pelo superior hierárquico ou mesmo total superação pelo gestor, mediante designação para que se emita nova manifestação jurídica em consonância com o interesse da administração** – caso em que o parecerista, embora contrariado, estará exonerado de qualquer responsabilidade por sua manifestação, salvo dolo ou erro grosseiro. **Tal espécie de situação é inimaginável no exercício da elevada missão de fiscalização da lei atribuída aos Procuradores de Contas que oficiam junto às Cortes de Contas.**

39. Observem, Excelentíssimos Vereadores, que, caso se tratasse de possível equiparação em direitos, vantagens e deveres com os Procuradores do Município do RJ, não estaríamos aqui a falar de Procuradores que oficiam junto ao TCMRJ, mas, sim, **de Assessoria Jurídica da referida Corte de Contas, que deve ser exercida por servidores efetivos e com a devida segregação de funções em relação aos responsáveis pela atividade de fiscalização da lei.** Aos servidores responsáveis pela assessoria jurídica, se houver previsão legal, pode-se até cogitar da permissão para a advocacia, no entanto, tal seara é definida a partir de competência estrita da esfera federal (Estatuto da Advocacia) e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

40. Por outro lado, cumpre observar o que dispõe o **art. 3º, da Lei Municipal n. 324/1982**, cuja revogação é buscada através do **PLCOM nº 61/2018**, o qual reza que *“Aos Procuradores da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município aplica-se, no que couber, o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei n. 289, de 5 de novembro de 1981, em relação aos Procuradores do órgão equivalente junto ao Tribunal de Contas do Estado”*.

41. Se aqui há de debruçar-se de alguma equiparação com carreira similar, **tal dispositivo é o que espelha legítima e constitucional possibilidade, pois refere à carreira equivalente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que vem a ser o Ministério Público de Contas que oficia naquela Egrégia Corte.** Apenas para que fique claro, apresentamos o rol de atribuições de

referido órgão, definidos na **Lei Estadual nº 382/1980** (editada, portanto, em período próximo da **Lei Municipal nº 324/1982**):

Art. 3º - Incumbe aos Membros do Ministério Público Especial:
I - opinar, verbalmente ou por escrito em assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, a requisição de qualquer de seus membros, a seu próprio requerimento ou por distribuição do presidente;
II - comparecer às sessões do tribunal Podendo participar dos debates,
III - requerer, perante o Tribunal a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 dias, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processos de tomada de contas procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados,
IV - solicitar o sequestro dos bens dos responsáveis por alcance, seus sucessores e seus fiadores, em quantidade suficientes para a segurança da Fazenda Estadual,
V - propor a fixação, á revelia, do débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentados as suas contas, nem devolvido os livros e documentos de sua gestão,
VI - requerer o levantamento dos sequestros oriundos de decisão proferida pelo tribunal e a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;
VII - levar ao conhecimento do tribunal qualquer infração penal ou violação de norma legal que, no exercício de suas funções, verifiquem sido praticada;
VIII - remeter aos Procuradores-Gerais do estado e da Justiça, conforme o caso, através do Procurador Chefe, para a iniciativa junto aos órgãos competentes;

42. Mediante simples comparação textual, ressoa evidente a **plena compatibilidade e identidade de funções** entre os **Procuradores do Ministério Público de Contas** que atuam junto ao TCERJ e os que oficiam perante o TCMRJ, pois ambos tem a **função de fiscalização da lei**, atuam em todos os processos referentes ao **Controle Externo exercido pelas Cortes de Contas** e gozam de **plena autonomia funcional**. Afastar-se desse regime jurídico é, sem dúvidas, o que propõe o **PLCOM n. 61/2018**, o que é completamente despropositado do ponto de vista constitucional e jurídico. Seria lamentável e inaceitável se a motivação do projeto em tela fosse descaracterizar a Procuradoria de Contas junto ao TCM como Ministério Público e assim, pretender deixar a Corte de Contas livre para atuar sem nenhum fiscal da lei, sem os olhos vigilantes da sociedade representada pelo Ministério Público de Contas.

43. Com efeito, o atual **§ 1º do art. 94 da LOMRJ**, dispositivo no qual se ampara o **PLCOM n. 61/2008**, como norte jurídico para a alteração proposta, é **MATERIALMENTE**

INCONSTITUCIONAL e esse é, com a devida *venia*, momento oportuno para esta Augusta Câmara refletir sobre a sua manutenção, uma vez que a alteração integral desse artigo pode se dar mediante simples desarquivamento e retomada do Projeto Original proposto pelo TCMRJ ou mesmo mediante iniciativa de Parlamentar desta Casa, uma vez que a alteração da LOMRJ, de modo a adequá-la ao que dispõe a CF/1988 e à Constituição do Estado do RJ, dispensa iniciativa conjunta.

44. Apenas para ilustrar e reforçar a inconstitucionalidade material aludida, transcrevemos julgados do STF que bem espelham a impossibilidade de equiparar carreiras absolutamente distintas:

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição [ADI 1.756, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, DJE de 4-11-2015.]

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional” [ADI 2.831 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.] = RE 709.685 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-11-2012, 2ª T, DJE de 18-12-2012

“Viola o comando previsto no art. 37, XIII, da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de procurador de Estado e o recebido pelos procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba” [ADI 2.840, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-10-2003, P, DJ de 11-6-2004]

“[...] é uníssona a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de vinculação de vencimentos de cargos distintos. Dessa forma, ao vincular a remuneração de servidores de cargo efetivo com subsídios de agentes políticos, isto é, com o maior cargo em comissão na estrutura de Poder, na espécie, de secretário de Estado, a norma em comento também é materialmente inconstitucional” [RE 759.518 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, DJE de 24-11-2014, Tema 737; no mesmo sentido: ADI 3.491, rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007]

45. Em conclusão parcial, portanto, além da flagrante inconstitucionalidade formal e material do **PLCOM nº 61/2018**, impõe-se ainda reparar que a própria **LOMRJ**, ao albergar o inconstitucional § 1º do art. 94 – **causa de inumeráveis erros e equívocos, dentro e fora da Corte de Contas Municipal** -, dá causa à surpreendente atitude da Casa de Contas Municipal,

remetendo um projeto de lei que significa absoluto retrocesso em relação ao que há de mais moderno em termos de controle externo da Administração Pública.

46. A **AMPCON**, pois, roga à V. Exas., desde logo, que, além da pronta **REJEIÇÃO** ao **PLCOM nº 61/2018**, busque-se também a pronta **REVOGAÇÃO** do art. 94, § 1º da LOMRJ, com a adequação do texto da lei máxima municipal ao que prescreve a Constituição Federal, reconhecendo aos Procuradores de Contas da Procuradoria Especial do TCMRJ o pleno tratamento de Ministério Público de Contas, nos termos do art. 130 da Carta Magna, mediante adequação da nomenclatura do órgão e explicitação dessa condição a nível legal (não obstante, registre-se, os **direitos, garantias e vedações previstos na Constituição Federal se aplicarem independentemente dessa consolidação formal no plano municipal**).

III. 3. DA ILEGALIDADE DO PLCOM Nº 61/2018 – VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – LEI FEDERAL Nº 8.906/94:

47. Inobstante as já evidentes razões de ordem constitucional que obstaculizam a pretensão veiculada no projeto de lei complementar n. 61/2018, a **vedação ao exercício da advocacia pelos Procuradores que oficiam perante o Tribunal de Contas decorre, também, do que prescreve o Estatuto da Advocacia (Lei federal n. 8.906/1994), que, em seu art. 28, II, aponta ser incompatível com a advocacia o exercício de cargos de membros de órgão que exercita funções de Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas. O próprio Conselho Federal ostenta precedente que veda tal possibilidade aos Procuradores de Contas:**



CONSELHO FEDERAL

Representação nº 830

segunda-feira, 01 de janeiro de 2001 às 12:00

Membros do Ministério Público junto a Tribunal de Contas Estadual. Irrelevância da denominação. Incompatibilidade com a advocacia – Membros de órgão que exercita funções de Ministério Público junto a Tribunal de Contas estadual, se admitidos na vigência da CF/88, estão incompatibilizados para o exercício da advocacia – Irrelevante para descaracterizar o MP especial junto ao TCE a denominação do órgão ou inobservância da obrigatória presença da OAB no concurso público. A ausência da OAB invalida o processo seletivo, mas não transforma o órgão ministerial especial em órgão jurídico com função de assessoria jurídica – Representação que se conhece e julga procedente. (Proc. 5.321/99/PCA-PE, Rel. Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI), Ementa 144/99/PCA, julgamento: 06.12.99, por unanimidade, DJ 16.12.99, p. 79, S1)

48. Merece destaque no referido julgado o fato da **IRRELEVÂNCIA DO NOMEN JURIS DADO AO ÓRGÃO FISCAL DA LEI** (se MP especial, Procuradoria Especial, ou qualquer outro nome), ficando certo que **o elemento definidor da incompatibilidade para o exercício da advocacia advém: (i) da qualidade de membro do Ministério Público que oficia perante o Tribunal de Contas; e (ii) da função de fiscal da lei, cujo poder sobre o interesse de terceiros é flagrante.**

49. É importante destacar, para que não parem dúvidas acerca da ilegalidade que se pretende praticar com o **PLCOM nº 61/2018**, que tanto a Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, como também seu Conselho Federal, **NEGAM INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB aos integrantes dos Tribunais de Contas de todo o país**, deixando de inscrever não só Procuradores de Contas, como até mesmo – no caso do TCMRJ – Técnicos de Controle Externo, ao reconhecer a incompatibilidade da função com o exercício da advocacia:

Orgão julgador: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA

-Inscrição Principal. Incompatibilidade.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. BACHAREL OCUPA CARGO DE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II DA LEI 8.906/94. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Processo Nº 010.801/12, Rel. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, 31/07/2012)

Orgão julgador: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA

-Inscrição Principal. Incompatibilidade.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. BACHAREL QUE OCUPA CARGO DE TÉCNICO DO CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II DA LEI 8.906/94. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Processo Nº 007.330/12, Rel. NILSON XAVIER FERREIRA, 17/07/2012)

Orgão julgador: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA

Inscrição Principal. Incompatibilidade. Art. 28º, VII, da Lei 8.906/94. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. O BACHAREL EXERCE A FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/INSPETOR SETORIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, INCISO VII, DA LEI 8.906/94. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MAJORITÁRIA.

(Processo Nº 000.725/10, Rel. TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA, 20/07/2010)

50. Acionado, o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** manteve o entendimento esposado pela OAB/RJ quanto à flagrante incompatibilidade dos membros dos Tribunais de Contas para o exercício da advocacia. Vale colacionar o julgado proferido pela E. Des. Federal Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo, no bojo da Apelação Cível nº 0046724-73.2012.4.02.5101:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. OAB/RJ. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO. TCM/RJ. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. A sentença, acertadamente, denegou a segurança contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ, que inferiu a inscrição definitiva do impetrante, Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município/RJ, nos termos do art. 28, II da Lei nº 8.904/96, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia com os cargos e funções de membros de órgãos vinculados, entre outros, a Tribunais e Conselhos de Contas, e de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

2. Segundo o Tribunal de Contas, o Técnico de Controle Externo exerce atividades de assessoramento; procede a inspeções, acompanha minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios e executa as atividades de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos municipais e avaliação de processos.

3. A incompatibilidade proclamada no art. 28, II do Estatuto da OAB alcança servidores do Tribunal de Contas, e não apenas seus Conselheiros e Auditores, pois o objetivo da norma restritiva é impedir o acesso privilegiado a informações e processos, respeitando os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia. Precedente do STF.

4. Como já se observou em precedente desta Turma, o Técnico de Controle Externo do TCM/R realiza inspeções nos municípios e elabora pareceres que embasam os votos dos Conselheiros, havendo risco potencial de que, inscritos na OAB, realizem captação ilícita de clientela e tráfico de influência na instituição em que trabalham.

5. A incompatibilidade com o exercício da advocacia decorre ainda da jornada semanal de 40 horas, presumindo-se que o exercício simultâneo da advocacia poderia afetar a qualidade do serviço prestado como técnico de controle externo, violando o princípio da eficiência. Precedente desta Turma.

6. Apelação cível desprovida. (grifos nossos)

51. Como se vê do julgado, a incompatibilidade apontada aos Técnicos de Controle externo, advinda do art. 28, II do Estatuto da OAB, tem por finalidade *“impedir o acesso privilegiado a informações e processos, respeitando os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia”*, já que os Técnicos de Controle Externo *“elaboram pareceres que*

embasam os votos dos Conselheiros” podendo, deste modo, realizar “captação ilícita de clientela e tráfico de influência”.

52. Todo o dito acima aplica-se, *ipsis litteris*, aos Procuradores de Contas da Procuradoria Especial junto ao TCMRJ, com o agravante de que a estes últimos se confere, expressamente, a atribuição de **FISCAIS DA LEI** – sendo necessário que, nessa qualidade, devam ser absolutamente imparciais no trato de direitos e interesses de terceiros, circunstância absolutamente incompatível com a advocacia.

53. Basta indagar-se: **se os Técnicos de Controle Externo, os quais ocupam as Inspetorias e demais órgãos do Corpo Instrutivo do TCMRJ não podem advogar, pois podem se aproveitar de seus cargos no TCMRJ para captar ilicitamente clientela e quiçá incidirem em tráfico de influência, como poderiam os Procuradores da Procuradoria Especial, que são membros do Ministério Público de Contas – independentes e autônomos justamente porque fiscais da lei, e, nessa qualidade, necessariamente imparciais e honestos – transcenderem tal incompatibilidade?**

54. É óbvio que não podem transcender a incompatibilidade. É óbvio que não podem advogar. Se pudessem, jamais essa Augusta Câmara de Vereadores poderia confiar em qualquer manifestação oriunda do TCMRJ ou de sua Procuradoria de Contas, na medida em que V. Exas. jamais saberiam se a manifestação da Corte de Contas foi formada inteiramente de forma imparcial e honesta.

IV. CONCLUSÃO

55. Resta evidente, pois, a inviabilidade da proposta de alteração contida no PLCOM n. 61/2018, **em face dos vícios constitucionais de ordem formal e material de que se impregna, com a propositura de medidas absolutamente incompatíveis com o regime jurídico aplicável aos Procuradores do Ministério Público de Contas que oficiam junto ao TCMRJ, regime esse que deve ser compreendido e delineado a partir do que dispõe o art. 130 da Constituição Federal – e não a partir de dispositivo normativo que, além de possuir hierarquia inferior, equipara tais Procuradores de Contas e categoria jurídica diversa, qual seja, a Advocacia Pública, cujas atribuições, embora merecedoras de toda a relevância institucional, em nada se confundem com aquelas.**

56. Por fim, a AMPCON, por meio de sua Presidência e Diretoria, **se coloca a plena disposição para esclarecer, debater e apresentar propostas que visem ao aprimoramento institucional do Ministério Público de Contas que oficia perante o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, inclusive como forma de superar, definitivamente, essa inconstitucional equiparação a carreira absolutamente diversa e regulamentar questões absolutamente necessárias, como nomenclatura do órgão, vitaliciadade (art. 128, § 5º, I, “a”, da CF/1988) e remuneração por meio de subsídio (art. 39, § 4º, c/c 128, § 5º, I, “c”, da CF/1988), dentre outros temas**, podendo participar de visitas institucionais, audiências públicas e/ou instrumentos congêneres para debate de temas de tamanha relevância para o Controle Externo no Município do RJ.

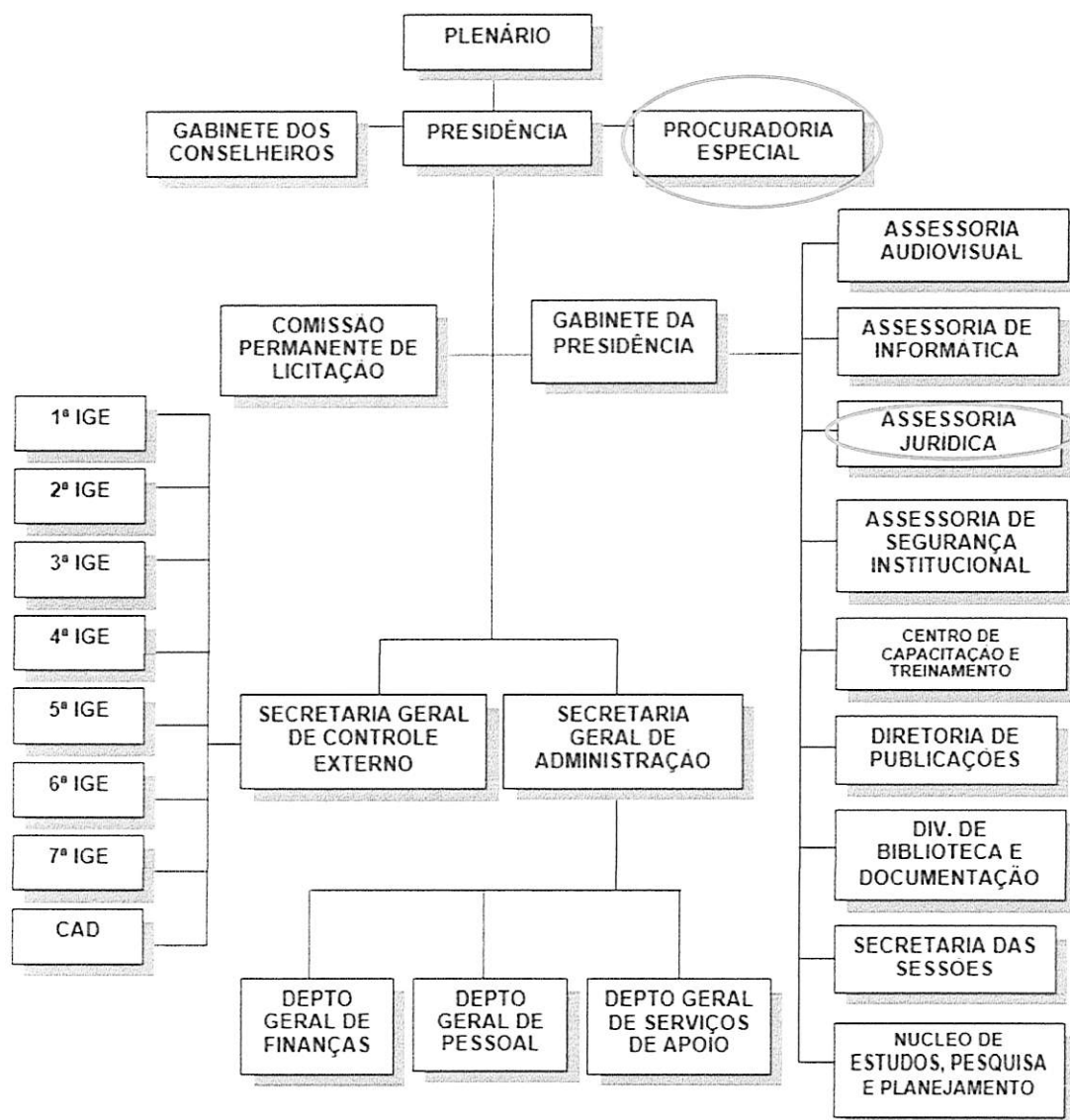
57. Ressaltamos, por oportuno, **que esta mesma Nota Técnica será remetida aos Exmos Srs. Conselheiros do TCMRJ, com idêntica disposição para o diálogo institucional e o amplo debate que deve anteceder propostas desta natureza**, com impacto imenso na fisionomia institucional de órgão de estatura constitucional e de indiscutível responsabilidade no exercício da função de Controle Externo.

De Brasília para o Rio de Janeiro, em 28 de março de 2018.



JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
AMPCON

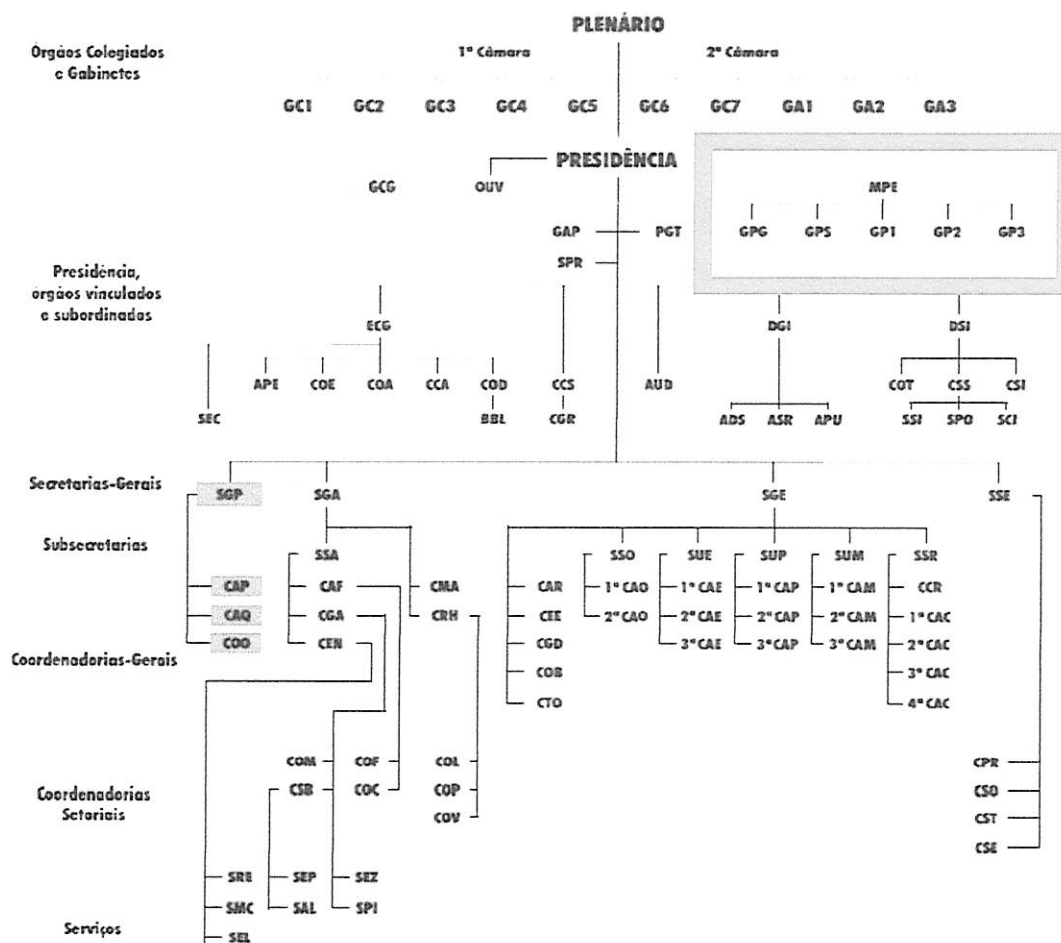
ANEXO I – ORGANOGRAMA TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



ANEXO II – ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Organograma TCE-RJ

Estrutura Organizacional



ANEXO III – ORGANOGRAMA TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

